

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO RESOLUÇÃO Nº 305/83

RESOLUÇÃO Nº 305/83

DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO DO ENSINO DE 19 E 29 GRAUS

O Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 199 da Constituição do Estado, o § 39 do artigo 16 da Lei Federal 4.024, de 20 de dezembro de 1.961, e o artigo 49, inciso 1, alínea "a", do Decreto nº 19.275, de 03 de julho de 1.978, e tendo em vista o Parecer CEE nº 794/83, aprovado em 29 de dezembro de 1.983, resolve:

Art. 1º - A presente Resolução aplica-se a inspeção do ensino de 1º e 2º graus.

Art. 2º - O exercício da inspeção no Sistema Estadual de Ensino constitui direito e dever do Estado.

Parágrafo único - É dever de toda a comunidade escolar participar do processo da inspeção.

Art. 3º - A inspeção é um processo pelo qual a administração do Sistema de Ensino assegura a comunicação entre os órgãos centrais, os regionais e as unidades de ensino, tendo em vista a melhoria da educação escolar, mediante:

I - a verificação e avaliação dos estabelecimentos de ensino, quanto à observância das normas legais e regulamentares a eles aplicáveis;

II - a orientação, correção e realimentação das ações desses estabelecimentos.

Art. 4º - São funções da inspeção:

I - comunicação entre os órgãos da administração Superior do Sistema e os estabelecimentos de ensino que o integram;

II - verificação e avaliação das condições de funcionamento dos estabelecimentos de ensino;

III - orientação e assistência aos estabelecimentos de ensino na aplicação das normas do Sistema;

IV - promoção de medidas para correção de falhas e irregularidades verificadas nos estabelecimentos de ensino, visando à regularidade do seu funcionamento e a melhoria da educação escolar;

V - informação aos órgãos decisórios do Sistema sobre a impropriedade ou inadequação de normas ao ensino e sugestão de modificação, quando for o caso.

Art. 5º - A inspeção se estrutura em níveis central e regional e a ação da inspeção se desenvolve em nível de unidade escolar.

Art. 6º - Cabe a Secretaria de Estado da Educação, com observância do disposto na presente Resolução:

I - organizar a inspeção no Estado;

II - baixar normas complementares para execução desta Resolução, observadas as peculiaridades de cada grau e modalidade de ensino, bem como a natureza pública ou particular dos estabelecimentos que o ministram;

III - determinar a realização de sindicância e de inquérito administrativo, tomando as medidas cabíveis, e no âmbito de sua competência;

IV - promover e assegurar o fluxo regular e sistemático de informações sobre o desenvolvimento do trabalho de inspeção;

V - estimular e promover o aperfeiçoamento e atualização de recursos humanos para o trabalho de inspeção;

VI - estimular pesquisa e projetos experimentais no campo da inspeção.

Art. 7º - A inspeção far-se-á em caráter regular ou especial, por inspetor ou equipe de inspetores, não vinculados ao estabelecimento, observado o critério de rodízio.

§ 1º - Entende-se por inspeção regular a que se inclui, ordinariamente, no plano de trabalho do inspetor ou da equipe de inspetores.

§ 2º - Entende-se por inspeção especial a que se ocupa de situações eventuais, extraordinárias ou específicas de interesse do Sistema.

Art. 8º - A inspeção regular deverá compreender, pelo menos, os seguintes aspectos:

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO RESOLUÇÃO Nº 305/83

1 - conhecimento da situação do estabelecimento quanto a:

a) **cursos em funcionamento e respectivos currículos e atos de autorização e de reconhecimento;**

b) **situação legal e funcional do pessoal administrativo, técnico e docente;**

c) **prédio, instalações, equipamentos e material didático;**

d) regularidade do arquivo e da escrituração escolar;

e) **cumprimento do regimento escolar;**

f) regularidade da matrícula e dos demais atos da vida escolar de cada aluno;

g) cumprimento das normas relativas a obrigatoriedade e gratuidade do ensino de 1º grau em escolas oficiais e bolsas de estudo nas demais;

II - a orientação do estabelecimento em todos os aspectos em que demonstrar dificuldades, falhas ou omissões, no âmbito das competências da inspeção;

III - a adoção e determinação de medidas destinadas à solução de problemas ou ao saneamento de irregularidades apuradas no estabelecimento;

IV - a suspensão, total ou parcial, ad referendum do órgão superior, de atividades escolares que se estejam processando em desacordo com as disposições legais ou regulamentares;

V - a indicação ao órgão superior de medidas saneadoras ou corretivas cabíveis, em cada caso.

Art. 9º - A *inspeção especial* far-se-á por determinação do órgão competente ou por solicitação do estabelecimento de ensino.

Art. 10 - A *inspeção especial* ocupar-se-á, dentre outros, dos seguintes aspectos:

I - orientação para organização de processos de criação, autorização de funcionamento e reconhecimento de escola, grau de ensino ou habilitação profissional, e de mudança de sede ou de entidade mantenedora;

II - verificação *in loco* e elaboração do correspondente relatório;

III - suspensão de atividades escolares que se estejam processando em desacordo com as disposições legais ou regulamentares, ad referendum do órgão competente;

IV - determinação ou execução de medidas necessárias ao encerramento de atividades escolares e recolhimento de arquivo;

V - realização de sindicância e inquérito administrativo, por determinação da autoridade competente;

VI - adoção, determinação ou indicação ao órgão superior de medidas saneadoras ou cautelares cabíveis.

Art. 11 - O estabelecimento de ensino deverá exibir a documentação e facilitar à inspeção, sempre que esta julgar necessário, o acesso às instalações, à escrituração e ao arquivo escolares.

Art. 12 - A inspeção exercer-se-á de modo a preservar a autoridade dos membros da administração, do **corpo docente** e dos especialistas do estabelecimento.

Art. 13- **O exercício da inspeção NÃO** exclui a responsabilidade administrativa, civil e penal dos dirigentes do estabelecimento e de sua mantenedora nos casos de irregularidades e de danos causados a terceiros.

Art. 14 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Resolução CEE nº 43/66 e disposições em contrário.

Belo Horizonte, 29 de dezembro de 1.983.

Samuel Rocha Barros - Presidente

HOMOLOGO.

Secretaria de Estado da Educação, em Belo aos 13 de janeiro de 1.984.

Octávio Elisio Alves de Brito – Secretário de Estado da Educação.

(“Minas Gerais” de 17-01-1984)

NOTA – O Parecer que fundamentou a presente Resolução e que recebeu o nº 794/83, aprovado em 29-12-83, está publicado em forma de estudo, na pág. 52 e segs. do Informativo MAI de Ensino nº 93 (setembro/1983)

Rose Rodrigues
Inspetora Escolar